



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 215, de 2019, que institui o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo – PRÓ-ARTESÃO.

Autor: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 215/2019, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, apresentado com dez artigos e com ementa acima reproduzida.

De acordo com o art. 1º, o projeto pretende instituir o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – PRÓ-ARTESÃO, com o objetivo de “assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado; incentivar o processo artesanal; fortalecer as tradições culturais; proporcionar melhores condições de vida e aumento de receita dos artesãos”. Já as diretrizes do referido programa constam do seu art. 2º.

No caput do art. 3º, veicula-se a definição de produção artesanal e orgânico, e, nos seus incisos I a VI, discriminam-se as características do correspondente processo de produção.

Os arts. 4º e 5º dispõem, respectivamente, sobre as categorias que a produção artesanal e a matéria-prima, a ser utilizada predominantemente na confecção dos produtos, deverão se enquadrar.

Por sua vez, o art. 6º estabelece os critérios para a certificação pelo Poder Público da produção artesanal e orgânica. Enquanto o art. 7º determina que os critérios técnicos para a certificação dos produtos, bem como a criação do selo correspondente, ficam a cargo do poder público.

O art. 7º ainda traz dispositivo identificado como “2º” obrigando o poder público a manter sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Distrito Federal, que “servirá como base para a definição de políticas públicas e para o planejamento de ações de fomento par ao setor”.

O art. 8º trata da regulamentação da lei, e os arts. 9º e 10 veiculam as cláusulas de sua vigência e de revogação das normas contrárias.

Na justificção do projeto, o ilustre autor esclarece que os objetivos da proposição são: i) “oferecer alternativas vinculadas aos saberes e fazeres locais que possam enriquecer roteiros turísticos desenvolvidos e comercializados no Distrito Federal”; ii) “agregar valor à oferta do turismo na capital federal, aumentando a atratividade do destino e fortalecendo a identidade local”; iii) “valorizar o trabalho do artesão-produtor local ampliando seus canais de comercialização e gerando

bons negócios para o setor"; e iv) "fornecer ao turista um pouco de encantamento, levando-o a descobrir a história da capital e toda a manifestação dos traços de identidade por meio do artesanato, da culinária e das manifestações culturais".

Na sequência, o deputado autor salienta que o projeto "remonta de legislatura passada, tendo sido originalmente apresentada em 2016 pelo Ilustre Deputado Joe Valle, e devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la".

A proposição foi lida em 28 de fevereiro de 2019 e distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito; à CEOF, para análise de mérito e de admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CDESCTMAT, o projeto foi rejeitado na sua 5ª Reunião Extraordinária, de 3 de setembro de 2019.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada as iniciativas que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 215/2019 visa instituir o **Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - PRÓ-ARTESÃO**, com a finalidade de: i) "assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado"; ii) "incentivar o processo artesanal"; iii) "fortalecer as tradições culturais"; e iv) "proporcionar melhores condições de vida e aumento de receita dos artesãos". As diretrizes norteadoras do referido programa estão elencadas no art. 2º do projeto, in verbis:

I - valorização da identidade candanga e a promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;

II - **identificação e cadastramento dos artesãos** a fim de conferir maior visibilidade a seus produtos;

III - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Distrito Federal;

IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração das técnicas tradicionais de produção e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - estímulo as criação (sic) de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores artesanais;

VII - apoio à comercialização da produção local por meio da **organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de comercialização e exposição dos produtos**. (Grifos editados)

Além dessas ações, a proposição pretende obrigar o poder público a promover a certificação dos produtos artesanais e orgânicos, bem como a criação de um selo correspondente e um sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Distrito Federal, que servirá como base para a definição de políticas públicas e para o planejamento de ações de fomento para o setor.

Preliminarmente, observa-se que, como apontado no parecer aprovado na CDESCTMAT, encontra-se em vigor no Distrito Federal a Lei nº 6.092, de 2 de fevereiro de 2018, que instituiu o Estatuto do Artesão local, a qual já prevê a criação da certificação de produtos artesanais, a organização de feiras e mostruários e a edição de livros e informativos do artesanato do Distrito Federal, garantindo aos artesãos espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição e a venda, com exclusividade, dos produtos artesanais.

Ademais, essa lei determina que o exercício da atividade de artesanato requerer registro nas delegacias regionais do trabalho, que emitem o Registro Profissional do Artesão, bem como estabelece a criação do Registro Distrital do Artesanato, de caráter público e atualizado regularmente, com o propósito de cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoante peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Quanto à produção orgânica, verifica-se que na Lei distrital nº 5.801, de 10 de janeiro de 2017, foi instituída a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO, com o objetivo integrar, articular e adequar planos, programas e ações indutoras de produção orgânica e de base agroecológica.

A Lei do PDAPO dispõe, entre outros temas, sobre: i) implantação de sistemas de informação, apoio e gestão da produção orgânica ou de base agroecológica; ii) reconhecimento e retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores com certificação orgânica ou que utilizem práticas e manejos de base agroecológica, por meio de medidas compensatórias; iii) destinação e apoio à utilização de equipamentos e espaços públicos para instalação de feiras livres de comercialização de produtos orgânicos e de base agroecológicas; iv) instituição do Selo Verde Orgânico para os agricultores que adotem o sistema orgânico ou de base agroecológica, a ser regulamentado por decreto.

Por todo o exposto, conclui-se que a proposta trazida pelo PL nº 215/2019 já se encontra devidamente incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal. Dessa forma, sua aprovação não deve gerar impactos no orçamento distrital, pois não provoca aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não contraria às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de **mérito** com fundamento **na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF**, aventada no início do voto deste parecer, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão, haja vista o fato de **a proposição ser considerada adequada devido sua aprovação não produzir efeitos sobre o planejamento do Distrito Federal, não havendo, portanto, repercussão orçamentária a ser avaliada**.

Assim, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 215/2019**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2021, às 16:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0392111** Código CRC: **789D4D4B**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007912/2021-17

0392111v2